



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065103 - SC(2025/0384865-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **V S M (MENOR)**
REPR. POR : **A T S**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MORAES DA SILVA - RS033360**
 JANE MARGARETE BARBOSA DA SILVA - RS097979
 VITOR ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - RS128626
 JULIO SILVA DA SILVA - RS132387
AGRAVADO : **A W M**
ADVOGADOS : **CLAUDIA GAY BARBEDO - RS036819**
 NATÁLIA DE OLIVEIRA ABRUNHOSA - RS089095

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF.
2. A controvérsia diz respeito a cumprimento provisório de decisão de alimentos, pelo rito da coerção patrimonial, em que se indeferiu a inclusão de parcelas vencidas e vincendas e se limitou o objeto ao pedido inicial, por suposta cumulação de ritos e potencial tumulto. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória por inviabilidade de incluir prestações vencidas no curso do feito sob o rito expropriatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível incluir prestações alimentícias vencidas e vincendas no curso do cumprimento de sentença pelo rito expropriatório, sem que isso implique cumulação indevida de ritos e tumulto processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em obrigação alimentar de trato sucessivo, é possível incluir, no curso da execução pelo rito expropriatório, as prestações vencidas e vincendas inadimplidas, por efetividade, celeridade e economia processual, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: “Em execução de alimentos pelo rito da coerção patrimonial, admite-se a inclusão, no curso do processo, das parcelas vencidas e vincendas inadimplidas, à luz da jurisprudência do STJ e dos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 323, 528, §§ 7º e 8º, 786 e 329; CPC, arts. 732 e 733.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.131.922/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.846.966/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 657.127/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/5/2005; STJ, REsp n. 706.303/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 17 de março de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3065103 - SC(2025/0384865-2)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE : **V S M (MENOR)**
REPR. POR : **A T S**
ADVOGADOS : **ALEXANDRE MORAES DA SILVA - RS033360**
 JANE MARGARETE BARBOSA DA SILVA - RS097979
 VITOR ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - RS128626
 JULIO SILVA DA SILVA - RS132387
AGRAVADO : **A W M**
ADVOGADOS : **CLAUDIA GAY BARBEDO - RS036819**
 NATÁLIA DE OLIVEIRA ABRUNHOSA - RS089095

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ALIMENTOS. RITO DA COERÇÃO PATRIMONIAL. INCLUSÃO DE PARCELAS VENCIDAS E VINCENDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu o recurso especial por ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ e 282 do STF.

2. A controvérsia diz respeito a cumprimento provisório de decisão de alimentos, pelo rito da coerção patrimonial, em que se indeferiu a inclusão de parcelas vencidas e vincendas e se limitou o objeto ao pedido inicial, por suposta cumulação de ritos e potencial tumulto. A Corte de origem conheceu e negou provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão interlocutória por inviabilidade de incluir prestações vencidas no curso do feito sob o rito expropriatório.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se é possível incluir prestações alimentícias vencidas e vincendas no curso do cumprimento de sentença pelo rito expropriatório, sem que isso implique cumulação indevida de ritos e tumulto processual.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Em obrigação alimentar de trato sucessivo, é possível incluir, no curso da execução pelo rito expropriatório, as prestações vencidas e vincendas inadimplidas, por efetividade, celeridade e economia processual, conforme jurisprudência do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

5. Agravo em recurso especial provido.

Tese de julgamento: “Em execução de alimentos pelo rito da coerção patrimonial, admite-se a inclusão, no curso do processo, das parcelas vencidas e vincendas inadimplidas, à luz da jurisprudência do STJ e dos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 323, 528, §§ 7º e 8º, 786 e 329; CPC, arts. 732 e 733.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 2.131.922/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025; STJ, REsp n. 1.846.966/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023; STJ, REsp n. 657.127/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/5/2005; STJ, REsp n. 706.303/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006; STJ, AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por V. S. M., representada por sua genitora A. T. S., contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de prequestionamento e incidência das Súmulas n. 7, 211, do STJ, e 282 do STF (fls. 155-156).

Alega a parte agravante que os pressupostos de admissibilidade do recurso especial foram atendidos.

Contraminuta às fls. 169-172.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em agravo de instrumento, nos autos de cumprimento provisório de decisão de alimentos pelo rito da coerção patrimonial.

O julgado foi assim ementado (fl. 102):

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL E DIREITO CIVIL. FAMÍLIA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALIMENTOS. INTERLOCUTÓRIO QUE INDEFERIU PEDIDO DE CUMULAÇÃO DE RITOS PROCESSUAIS E LIMITOU O OBJETO DO FEITO EXECUTIVO AO PLEITO DEDUZIDO NA PETIÇÃO INICIAL.

INSURGÊNCIA DA PARTE EXEQUENTE. DEFENDIDA A POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA AJUIZADO PELO RITO EXPROPRIATÓRIO. PETICIONAMENTO POSTERIOR REQUERENDO A INCLUSÃO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS NO CURSO DO FEITO. INVIABILIDADE. BASE DE CÁLCULO DISTINTAS. POTENCIAL CONFUSÃO PROCESSUAL. NECESSIDADE DE PRESERVAR O MELHOR INTERESSE DO ALIMENTANDO. PARECER MINISTERIAL ACOLHIDO. DECISÃO MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (fls. 112-115).

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do artigo 323 do Código de Processo Civil, porque a obrigação alimentícia é de trato sucessivo e as parcelas que se venceram no curso do cumprimento devem ser incluídas, mesmo no rito expropriatório.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que é inviável incluir parcelas vincendas no cumprimento de sentença que tramita pelo rito expropriatório, sob pena de indevida cumulação de ritos e tumulto processual, divergiu do entendimento adotado em caso similar pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, de que é possível a inclusão de parcelas vincendas em cumprimento provisório de sentença pelo rito da constrição patrimonial.

Requer o provimento do recurso para que se reconheça a violação do art. 323 do CPC e se casse o acórdão recorrido, determinando-se novo julgamento do agravo de instrumento pelo Tribunal de origem. Pugna pela concessão de efeito suspensivo ao recurso.

Nas contrarrazões, a parte recorrida aduz que o recurso não deve ser conhecido por ausência de prequestionamento e por demandar reexame de provas,

incidindo os óbices das Súmulas n. 7 e 211 do STJ. Defende a ausência de afronta ao art. 323 do CPC e ausência de cotejo analítico apto a demonstrar dissídio (fls. 148-153).

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória proferida em cumprimento provisório de decisão de alimentos pelo rito expropriatório, que indeferiu a cumulação de ritos e limitou o objeto do feito executivo ao pedido da petição inicial.

A Corte estadual conheceu e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão interlocutória por seus fundamentos, ao afirmar a inviabilidade de incluir prestações vencidas no curso do feito sob o rito expropriatório.

A recorrente afirma que é possível incluir, no cumprimento de sentença de alimentos que tramita pelo rito da coerção patrimonial, as parcelas que se venceram no curso do processo, porque a obrigação alimentar é de trato sucessivo.

Argumenta que não houve pedido de cumulação de ritos, mas pedido para inclusão das parcelas vincendas no curso do cumprimento provisório de sentença de alimentos provisórios pelo rito da expropriação.

O acórdão recorrido concluiu pela inviabilidade de incluir as parcelas que se vencerem no curso do cumprimento instaurado pelo rito expropriatório, por entender que tal inclusão somente seria admissível no rito coercitivo, de modo que a pretensão implicaria, necessariamente, cumulação de ritos, pontuando potencial tumulto processual em razão das bases de cálculo distintas das prestações. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 99-101, destaquei):

Nada obstante a agravante alegue que não houve pedido para que fosse cumulado o rito expropriatório e o rito coercitivo em um mesmo procedimento, a

pretensão deduzida e apreciada por Sua Excelência, visava, efetivamente, a cumulação de ritos, já que a parte exequente/agravante, **após instaurar o Cumprimento de Sentença, com lastro no § 8º do artigo 528 do Código de Processo Civil, ou seja, rito expropriatório** (evento 1, INIC1, da origem), **peticionou para que fosse indeferido o pedido deduzido pelo executado/agravado para afastar a cobrança de parcelas vincendas no mesmo procedimento** (evento 70, INIC1, da origem).

Tal pretensão - cobrança de parcelas vincendas -, como se sabe, é admissível no procedimento coercitivo, que, segundo prescreve o § 7º do artigo 528 do Código de Processo Civil, estabelece que "O débito alimentar que autoriza a prisão civil do alimentante é o que compreende até as 3 (três) prestações anteriores ao ajuizamento da execução e as que se vencerem no curso do processo".

Logo, fácil constatar que **as parcelas que se vencerem no curso do feito não integram o pedido quando o cumprimento de sentença for baseado no rito expropriatório, sendo admissível apenas no rito coercitivo**.

Desse modo, **a pretensão para que as parcelas vincendas integrem o cumprimento de sentença já instaurado - expropriatório -, corresponde, nada mais, nada menos, ao pedido de cumulação de ritos**.

[...]

Em suma, para que seja possível a cumulação de execuções ou de cumprimentos de sentença, necessário que o executado, o juízo e o procedimento adotado sejam os mesmos, bem como, não haja, com a cumulação, tumulto processual.

A insurgência, todavia, não comporta acolhimento.

Nesse sentido, a fim de evitar tautologia, adota-se, como razão de decidir, o parecer proferido pela Procuradora de Justiça Lenir Roslindo Piffer (evento 21), que se alinha ao entendimento deste Relator, apenas abreviando os nomes das partes, já que se trata de segredo de justiça.

No mérito, **a controvérsia é de ordem procedimental e diz sobre a possibilidade ou não de inclusão de prestações pecuniárias exigíveis/vencidas na memória de cálculo deduzida na inicial pela parte Exequente, ora Agravante**. Disse a postulante que, tendo havido equívocos no desconto do valor dos alimentos nos holerites do Executado, devem estas serem incluídas no montante sob execução, estimulando-se, doravante, a efetividade e economia processuais.

Pois bem. Embora compreensível a insurgência da postulante no sentido de obter a derradeira satisfação patrimonial decorrente do inadimplemento pelo Executado/devedor, é certo que no âmbito do procedimento executivo a obrigação deve ser líquida, certa e exigível (CPC, art. 786), em outras palavras, deve possuir conteúdo determinado e estar vencida.

No caso, a Agravante salienta ter inexistido a exata retenção das parcelas devidas ao tempo em que vencidas, o que justificaria uma exação complementar através do mesmo rito expropriatório, bastando que se retificasse, no caso, a memória de cálculo deduzida na pretensão exordial.

Referida providencia, no entanto, **embora pareça convergir com a celeridade do procedimento, acabará, em verdade, tumultuando o procedimento, tendo em vista que se tratam de diferentes bases de cálculo.** Nessa ambiência, não ousamos dissentir da posição adotada pelo Membro do Parquet, na instância originária, a quem nos perfilhamos, em acréscimo aos fundamentos aqui lançados, como razão de decidir (evento 81, 1G):

[...] Compulsando os autos, inicialmente é prudente registrar que, apesar da parte Exequente se insurgir do parecer ministerial, alegando que não foi postulada a cumulação de ritos, basta verificar no petitório do Evento 70 que a parte apresenta justificativa quanto à "possibilidade de cumulação dos ritos em um mesmo procedimento", com o fito de viabilizar a inclusão das parcelas vencidas no curso desta execução que tramita pelo rito expropriatório.

E, neste ponto, o Ministério Público reitera a manifestação acostada no Evento 74, para que nesta execução sejam cobradas as "diferenças nos meses de fevereiro, junho e novembro/2017, fevereiro, julho, novembro e dezembro/2018 e janeiro/2019, referente à participação nos lucros e sobre o repouso remunerado", conforme delimitado na decisão do Evento 10. Isso porque, apesar da parte Exequente sustentar a possibilidade de inclusão das parcelas vencidas no curso do processado, mantendo-se o rito expropriatório, verifica-se que, com relação as parcelas vencidas, a insurgência da base de cálculo difere daquela apresentada na inicial.

Neste quesito, observa-se que no ingresso desta demanda a Exequente estaria postulando as diferenças relacionadas ao repouso semanal remunerado e quanto à participação dos lucros. Já com relação à nova empregadora, a parte Exequente impugnou a base de cálculo, quanto aos descontos de plano de saúde, assistência odontológica e seguro de vida.

Ou seja, a insurgência apresentada no momento do ajuizamento desta demanda – repouso semanal remunerado e participação dos lucros - é diversa da sustentada quanto aos valores vencidos no curso dos autos, relacionados à nova empregadora – exclusão da base de cálculo os valores de plano de saúde, odontológico e seguro de vida.

Desta forma, entende-se que a inclusão das referidas parcelas causariam tumulto processual, diante da necessidade de viabilizar a manifestação do Executado quanto à nova insurgência, o que não vai ao encontro da celeridade processual [...].

Diante disso, havendo autêntica modificação da base de cálculo declinada na exordial, estaria a pretensão malferindo o princípio da estabilização objetiva da lide (CPC, art. 329), cujos efeitos estão em delimitar objetivamente o objeto da pretensão, no caso, o conteúdo patrimonial exigível.

Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **tratando-se de obrigação alimentar de trato sucessivo, é admissível a inclusão das prestações**

que se tornarem exigíveis no curso da execução, ainda que o crédito esteja sendo perseguido pelo rito expropriatório. A propósito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. RITO EXPROPRIATÓRIO. INCLUSÃO DE PARCELAS VINCENDAS. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA EFETIVIDADE, CELERIDADE E ECONOMIA PROCESSUAL.

1. A jurisprudência do STJ admite a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução pelo rito expropriatório, em observância aos princípios da efetividade, celeridade e economia processual.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 2.131.922/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FAMÍLIA. ALIMENTOS. EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA. RITO EXPROPRIATÓRIO. PRESTAÇÕES VINCENDAS. INCLUSÃO. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO.

1. É possível a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, ainda que o credor opte pelo procedimento da coerção patrimonial, previsto no art. 528, § 8º, do CPC/2015, em observância dos princípios da efetividade, da celeridade e da economia processual.

2. Recurso especial provido para deferir a emenda à inicial, a fim de incluir as prestações que vencerem no curso da execução por quantia certa. (REsp n. 1.846.966/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 19/9/2023.)

Ressalte-se que a jurisprudência do STJ, ainda na vigência do CPC/1973, admitia a inclusão, no curso da execução de alimentos, das parcelas que se tornassem exigíveis após o ajuizamento da demanda, ainda que adotado o rito da execução por quantia certa, em prestígio à efetividade da tutela jurisdicional e aos princípios da economia e da celeridade processual. Nesse sentido:

EXECUÇÃO - ALIMENTOS - INCLUSÃO DAS PARCELAS VINCENDAS NA EXECUÇÃO - VIOLAÇÃO À NORMA INFRACONSTITUCIONAL - INOCORRÊNCIA.

1. A teor da jurisprudência desta Corte, quando se tratar de execução de alimentos, é possível a inclusão, no saldo devedor, das parcelas vencidas no curso da execução, mesmo que o rito utilizado seja o da execução por quantia certa (art. 732, do CPC).

2. Deveras, a opção, pela credora de alimentos, do rito do art. 732, do CPC, menos gravoso para o devedor, em vez do disposto no art. 733, do mesmo diploma

legal, que traz embutido a possibilidade de prisão, não obsta a que sejam incluídas, desde que requeridas, as parcelas vencidas no curso da execução, tendo em vista a própria natureza da sentença que condena ao pagamento das prestações alimentícias.

3 - Recurso não conhecido. (REsp n. 657.127/RS, relator Ministro Jorge Scartezzini, Quarta Turma, julgado em 19/5/2005, DJ de 27/6/2005, p. 409.)

EXECUÇÃO. ALIMENTOS. INCLUSÃO DAS PARCELAS VENCIDAS NO CURSO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE DO PROCESSO.

A jurisprudência tem admitido, quando se tratar de prestações de natureza alimentar, contínuas e, portanto, de trato sucessivo, que as parcelas não pagas que se vencerem no curso da execução de alimentos, além daquelas objeto da execução, devem ser incluídas no saldo devedor, em homenagem aos princípios da economia e celeridade e para maior prestígio do princípio da efetividade do processo.

Recurso especial provido. (REsp n. 706.303/RJ, relator Ministro Humberto Gomes de Barros, relator para acórdão Ministro Castro Filho, Terceira Turma, julgado em 7/3/2006, DJ de 15/5/2006, p. 204.)

Nesse contexto, a conclusão do Tribunal de origem – no sentido de que a inclusão das prestações vencidas no curso da execução exigiria a cumulação com o rito coercitivo – diverge do entendimento consolidado do STJ, segundo o qual é admissível a inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, ainda que o credor opte pelo procedimento da coerção patrimonial.

No mais, afasta-se a alegação de ausência de prequestionamento, pois foi expressamente debatido no acórdão recorrido a questão atinente à inclusão das prestações vencidas no curso da execução, entendendo a Corte local pela imprescindibilidade de cumulação com o rito coercitivo.

Ressalte-se que se considera preenchido o requisito do prequestionamento quando o tribunal de origem se manifesta acerca da matéria inserta no dispositivo de lei federal apontado como violado, sendo desnecessária a menção explícita a seu número (AgInt no AREsp n. 1.767.078/DF, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/9/2022, DJe de 29/9/2022; e AgInt no AREsp n. 2.010.772/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022).

Também não incide o óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois a controvérsia não demanda reexame do conjunto fático-probatório, mas apenas definição jurídica sobre a possibilidade de inclusão das prestações alimentícias vencidas no curso da execução, nos casos de adoção do rito da coerção patrimonial.

Ante o exposto, **conheço do agravo e dou provimento ao recurso especial para reformar o acórdão recorrido, a fim de admitir a inclusão das parcelas vencidas e vincendas e inadimplidas no curso da execução.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 3.065.103 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0384865-2

Número de Origem:

50083812920248240000 50165644020228240038

Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : V S M (MENOR)

REPR. POR : A T S

ADVOGADOS : ALEXANDRE MORAES DA SILVA - RS033360

JANE MARGARETE BARBOSA DA SILVA - RS097979

VITOR ALEXANDRE BARBOSA DA SILVA - RS128626

JULIO SILVA DA SILVA - RS132387

AGRAVADO : A W M

ADVOGADOS : CLAUDIA GAY BARBEDO - RS036819

NATÁLIA DE OLIVEIRA ABRUNHOSA - RS089095

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - ALIMENTOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/03/2026 a 16/03/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de março de 2026